

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Equipe de Trabalho Remoto: forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas..... 2

Tribunais devem adotar cautela na solução de conflitos e cumprimento de mandados coletivos de desocupação de imóveis urbanos e rurais durante a pandemia do Covid-19.... 2

Obrigatória flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário 3

PLENÁRIO

Procedimento Administrativo Disciplinar

Aposentadoria compulsória de desembargadora, com proventos proporcionais, por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro..... 4

Revisão Disciplinar

Decisões judiciais pautadas em convicções pessoais e no convencimento motivado não configuram infração disciplinar e afasta aplicação de penalidade administrativa. Regular exercício da atividade jurisdicional. 6

Equipe de Trabalho Remoto: forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 227/2016, referente ao teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, criando a Equipe de Trabalho Remoto.

A alteração proposta contribui para o fortalecimento da gestão estratégica e colaborativa do Poder Judiciário, bem como para o reconhecimento de sua unicidade e implementação dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e na consecução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026.

No voto, o Presidente do CNJ aponta para os crescentes desafios que se apresentam para o Poder Judiciário em tempos de globalização, multiculturalismo e transformação digital, de forma que, em tal cenário, a sinergia entre os diversos tribunais pode se mostrar crucial para o aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços jurisdicionais.

Defende que as competências, talentos e expertises dos recursos humanos que compõem o Poder Judiciário encontram-se dispersas em diferentes comarcas, tribunais e unidades federativas. No entanto, o trabalho remoto, já regulamentado no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 227/2016, e as novas tecnologias permitem a reunião e a integração de especialistas das mais diversas localidades que, em cooperação, podem construir soluções inovadoras e criativas.

Para o Ministro Luiz Fux, desde a sua instituição pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, o CNJ tem o escopo de conferir efetividade às promessas constitucionais de essência republicana e democrática, notadamente os princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição.

Assim, torna-se imperioso permitir a criação de Equipes de Trabalho Remoto para constituição de grupos de trabalho ou forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas. Essas equipes poderão responder a consultas de outros órgãos administrativos ou jurisdicionais.

Por óbvio, destaca-se a autonomia dos tribunais, de forma que a criação de Equipes de Trabalho Remoto, composta por servidores ou magistrados de diferentes origens, demandará a consensualidade dos tribunais envolvidos.

Por reconhecer a importância do trabalho em equipe e da cooperação entre pessoas para a construção de soluções inovadoras e criativas, o Plenário do CNJ aprovou a alteração na Resolução CNJ nº 227/2016, que passa a vigorar acrescida do CAPÍTULO IV – DA EQUIPE DE TRABALHO REMOTO e do art. 12-A.

No âmbito do tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa, a criação de Equipes de Trabalho Remoto deverá ser precedida de consulta aos Centros de Inteligência dos Tribunais envolvidos e, uma vez instituídas, deverão atuar de forma sinérgica e em cooperação com estes.

[ATO 0000239-96.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 325ª Sessão Ordinária, em 23 de fevereiro de 2021.](#)

Tribunais devem adotar cautela na solução de conflitos e cumprimento de mandados coletivos de desocupação de imóveis urbanos e rurais durante a pandemia do Covid-19

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a

desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A proposta teve origem em comunicado da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em que noticiou o despejo de mais de duas mil famílias brasileiras durante a pandemia, sem o oferecimento de abrigos de emergência, o que poderá constituir violação de direitos humanos e contribuir para a propagação da doença no país.

Observou-se que foi editada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para dispor sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET). Ocorre que a vigência da regra, a qual suspende liminares para desocupação de imóveis nas ações de despejo - art. 9º do RJET, cessou em 30 de outubro de 2020 embora persista a crise sanitária deflagrada pelo Covid-19.

Para o Relator, Ministro Luiz Fux, esse cenário aponta para a necessidade de o Poder Judiciário adotar especial cautela quando da análise de pedidos de tutela de urgência que tenham por objeto desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

As desocupações sem o devido cuidado poderão contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias as quais visam a evitar o crescimento da pandemia.

A Recomendação considera que a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB) e de tratados sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário.

Considera, ainda, a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

Outrossim, o CNJ editou, em 31 de março de 2020, a Recomendação nº 63, que diz respeito à mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus nas ações de recuperação empresarial e falência. No art. 6º da norma, já se prescrevia aos Juízos, dentre outras medidas, que avaliassem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência consubstanciadas na decretação de despejo por falta de pagamento.

Com a Recomendação aprovada pelo CNJ, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, os órgãos do Poder Judiciário devem verificar se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do CNDH. Além disso, devem considerar dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento do Covid-19.

[ATO 0010578-51.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 325ª Sessão Ordinária, em 23 de fevereiro de 2021.](#)

Obrigatória flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário

O Conselho aprovou, por unanimidade, Resolução que regulamenta o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

O Relator defende que a medida se reveste de especial importância para o debate sobre a igualdade de gênero, pois o gênero masculino sempre foi utilizado para representar o sujeito universal, sendo necessário marcar a existência de outro gênero, com vistas à paridade estabelecida na Constituição Federal e ainda não completamente efetivada.

A Resolução considera o princípio da igualdade, extraído do artigo 5º da Constituição da República, bem como a Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012, que determinou como obrigatória a flexão de gênero para nomear profissões ou graus em diplomas nas instituições de ensino privado e público, inaugurando o debate acerca da utilização, como regra, do gênero masculino como

representante do sujeito universal.

Destaca-se, ainda, a importância de espaços democráticos e institucionais com tratamento igualitário entre homens e mulheres e a necessidade de ações afirmativas para o combate e eliminação da discriminação sexual.

Com o objetivo de efetivar a paridade de gênero, os Conselheiros aprovaram o Ato. Assim, o Poder Judiciário nacional, em todas as suas unidades e ramos, deverá adotar a designação distintiva para todas e todos os integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias.

A regra engloba as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros. Se aplica também à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

[ATO 0007553-30.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 325ª Sessão Ordinária, em 23 de fevereiro de 2021.](#)

PLENÁRIO

Procedimento Administrativo Disciplinar

Aposentadoria compulsória de desembargadora, com proventos proporcionais, por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro.

Por maioria absoluta, o Plenário do CNJ, julgou parcialmente procedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para aplicar pena de aposentadoria compulsória a desembargadora por comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

O PAD foi instaurado para apurar possível infração disciplinar da magistrada aos deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) em razão de: i) uso da condição de desembargadora do Judiciário local para exercer interferência ou influência sobre juiz da causa; ii) utilização de veículo do Tribunal e de veículo descaracterizado da Polícia Civil para fins particulares; iii) exercer pressão ou influência sobre diretor de presídio para conseguir autorização de liberação e remoção do custodiado, filho da desembargadora, antes do recebimento de mandado judicial e do cumprimento dos trâmites previstos; iv) promoção do cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação, sem determinação nesse sentido.

A Relatora, Conselheira Maria Tereza Uille, entendeu que a instrução do PAD não logrou êxito em comprovar as três primeiras condutas praticadas pela desembargadora. Em seu voto, defendeu que não vieram aos autos provas ou elementos contundentes de que a proatividade e a atuação do juiz da causa se deram por influência da desembargadora processada. Nesse sentido, também foi a conclusão do Ministério Público Federal.

O uso do veículo oficial, assim como do aparato de escolta e transporte, no entendimento da Relatora, estavam amparados na necessidade de proteção à integridade física da desembargadora. Quanto à terceira conduta, não vislumbrou abuso ou inobservância de deveres.

A Conselheira Relatora defendeu que a instrução do PAD logrou êxito em ratificar desvio de conduta na promoção do cumprimento direto da ordem de liberação do preso. Nesse ponto, entendeu que a desembargadora se afastou de preceituados deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, assim como de manter conduta

irrepreensível na vida pública e particular, em afronta ao que determina o artigo 35, I e VIII, da LOMAN e artigos 2º e 16 do CEMN.

Assim, propôs o julgamento parcialmente procedente do PAD para aplicar a pena de censura. Entretanto, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que somente autoriza a aplicação das penas de advertência e censura aos juízes de primeira instância, deixava de aplicar a penalidade de censura e determinava o arquivamento.

Diferentemente da Relatora, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, em voto-vista, defendeu que não há justificativa para o comportamento da desembargadora, porquanto o cargo que ocupa exige habilidades como o discernimento e distanciamento, ainda que compreensível sua aflição em razão da tragédia pessoal que sobre ela se abateu.

O Conselheiro apresentou divergência para julgar procedente 3 (três) das 4 (quatro) imputações feitas à desembargadora, por entender que as condutas estão concatenadas e acabam por justificar-se umas às outras. Para o Conselheiro, a magistrada, movida por interesses pessoais, na condição de mãe e curadora de seu próprio filho, deixou de observar cautelas mínimas necessárias e confundiu por completo as esferas da vida privada e pública.

Na divergência, destacou não vislumbrar possibilidade de aplicar pena diferente da aposentadoria compulsória à desembargadora. Alegou que a condição de genitora e curadora não autorizam a utilização de bens públicos com finalidades privadas, em especial visando o transporte de um preso.

Sobre a segunda tipicidade que se refere à entrega pessoal do custodiado à própria genitora, alertou que o procedimento correto a ser adotado seria a entrega do preso à Polícia Militar, a qual faria o traslado com a segurança adequada até o destino final.

Mostrou, ainda, que a liberação do preso extrapolou as regras convencionais, já que o filho da desembargadora foi liberado exclusivamente com a cópia da decisão liminar fornecida pelo advogado e, possivelmente, em decorrência da pressão que a presença da desembargadora, acompanhada de escolta policial, gerou no Diretor da Unidade Prisional.

Na quarta conduta, o Conselheiro concordou com a Relatora, pois não se extrai das decisões contidas no processo qualquer autorização dada à desembargadora para promover o cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta e remoção privada do preso até o local de internação.

Com as explanações, houve reformulação de voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura para acompanhar o voto do Conselheiro vistor.

O Conselheiro Mário Guerreiro entendeu pela condenação referente às três condutas assim como o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, mas divergiu apenas quanto à dosimetria da pena. Defendeu a aplicação das regras de direito penal à esfera administrativa e destacou que as figuras descritas se amoldam ao crime de favorecimento pessoal, tipificado no artigo 348 do Código Penal. Acrescentou que o §2º de referido dispositivo prevê isenção de pena, se quem presta o auxílio é ascendente, o que é o caso da desembargadora. Por fim, concluiu pela aplicação de pena de disponibilidade.

O Conselho, por maioria absoluta, julgou parcialmente procedente o pedido do PAD para determinar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à desembargadora, nos termos dos artigos 15, 16, 17, 18 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e art. 35, I e VIII, da LOMAN.

Foram vencidos, parcialmente, a Relatora, o então Conselheiro Henrique Ávila, que havia apresentado voto antes do término do mandato, além dos conselheiros Emmanoel Pereira, Candice Lavocat Galvão Jobim e Flávia Pessoa, que julgavam parcialmente procedente o pedido e determinavam a aplicação de pena de censura, mas deixavam de aplicá-la por se tratar de desembargadora. Vencido, parcialmente e em menor extensão, o Conselheiro Mário Guerreiro, que aplicava a pena de disponibilidade.

PAD 0009550-19.2018.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille; Relator para o acórdão: Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado na 325ª Sessão Ordinária, em 23 de fevereiro de 2021.

Decisões judiciais pautadas em convicções pessoais e no convencimento motivado não configuram infração disciplinar e afasta aplicação de penalidade administrativa. Regular exercício da atividade jurisdicional.

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou procedente Revisão Disciplinar para absolver magistrado da pena de censura aplicada pelo Tribunal de origem, em face de decisões judiciais pautadas em convicções pessoais e no convencimento motivado.

A questão teve origem em três expedientes administrativos: o primeiro instaurado por Promotores de Justiça sob a alegação de que faltariam ao juiz imparcialidade e prudência no exercício da atividade jurisdicional, especialmente em feitos criminais e de infância e juventude infracional; o segundo instaurado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, versando sobre decisão prolatada em sede de plantão judiciário, em que houve relaxamento de prisão em flagrante em virtude de ilegalidades verificadas pelo magistrado; e o terceiro instaurado após encaminhamento, por determinação judicial, de cópia integral de autos de recurso de apelação à Corregedoria-Geral, onde constavam pelo *Parquet* demonstrações de irresignação acerca de decisões prolatadas pelo magistrado e do crescente número de recursos que aquele entendia correto manejar.

Considerando esses expedientes administrativos, o Tribunal local, por maioria, julgou procedente, em parte, PAD em desfavor do magistrado, com aplicação da penalidade de censura.

O Tribunal local entendeu que o magistrado proferiu inúmeras decisões em desconpasso com a legislação penal e infracional, colocando em liberdade criminosos e menores infratores em situações de comprovada prática de delitos. Ainda registrou que o juiz, ao promover frequente libertação de menores infratores e criminosos, acarretou aumento na insegurança social e provocou o descrédito de instituições.

O entendimento do Conselho é no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal e não se presta para reexame da matéria analisada em procedimento administrativo disciplinar julgado pelos diversos Tribunais do país. No caso em questão, à luz do artigo 83, inciso I, do Regimento Interno do CNJ, fica o Conselho autorizado a adentrar na avaliação da natureza dos atos impugnados, entendeu o Conselheiro Emmanoel Pereira, Relator.

Os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Tomasi Keppen divergiram do entendimento e votaram pela improcedência do pedido e manutenção da penalidade.

Para os demais Conselheiros, ficou demonstrado que na Origem não se discutiu o comportamento ou a atuação do magistrado na condução de feitos, mas o próprio conteúdo decisório e os fundamentos por ele expostos em suas decisões. Entendeu-se que o Tribunal avançou na análise da atividade jurisdicional do magistrado tanto que utilizou como embasamento para a penalidade aplicadas minúcias e peculiaridades dos casos examinados.

O Relator demonstrou, ainda, que os casos citados no acórdão proferido pelo Tribunal local refletem impugnações ao conteúdo decisório, com nítido caráter jurisdicional, e, por isso mesmo, passíveis de reforma no âmbito judicial, tanto que são citados inúmeros acórdãos reformadores das decisões prolatadas pelo juiz.

O Conselheiro Emmanoel Pereira ponderou que é possível, em tese, constatar a ocorrência de desvio funcional proveniente da prática de ato jurisdicional. Porém, para que o teor de imputação relativa à atuação de magistrado transcenda a esfera jurisdicional, impõe-se a demonstração de forma concreta de ato abusivo, ou seja, de falhas de postura do julgador que se coadunem, materialmente, e não apenas formalmente, a uma das infrações disciplinares tipificadas na Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, o que não se verificou nos casos enumerados no acórdão do Tribunal local.

O fato é que a independência dos juízes no exercício de suas funções jurisdicionais é garantia do Estado Democrático de Direito. Na forma do artigo 41 da LOMAN: salvo os casos de improbidade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Pontuou-se que o regular exercício de atividade jurisdicional, mesmo diante de eventual expressão de convicção pessoal ou de supostas decisões teratológicas, não enseja aplicação de penalidade administrativa, quando ausente prova de dolo, má-fé, abuso de poder ou favorecimento. E, nesse contexto, não importa a gravidade dos elementos que integram o caso concreto para efeito de pinçar essa ou aquela decisão passível de penalidade administrativa. Ou seja, constatado que os atos impugnados se referem, na verdade, à atuação jurisdicional do magistrado, há que se respeitar sua liberdade e independência funcional, na forma do artigo 41 da LOMAN, a afastar a possibilidade de penalidade administrativa, ainda que haja argumentação em torno de eventual prejuízo ou má interpretação da legislação de regência da matéria.

Dessa forma, ainda que o entendimento defendido seja considerado equivocado pela instância reformadora frente à legislação, é certo que, em havendo regular exercício da atividade jurisdicional, não há que se falar em infração funcional ou punição do magistrado.

Por maioria, o Plenário concluiu inexistir evidências de que as decisões jurisdicionais impugnadas tenham sido praticadas com dolo, má-fé, abuso de poder ou movidas por interesses extraprocessuais. As alegadas invocações de erros no agir jurisdicional, seja *error in procedendo* ou *error in iudicando*, apontadas pelo Órgão Especial do Tribunal local, não se prestam a justificar a aplicação de qualquer penalidade administrativa ao magistrado.

REVDIS 0004729-35.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, julgado na 325ª Sessão Ordinária, em 23 de fevereiro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br